

Taubaté, 04 de novembro de 2022.

A Comissão Disciplinar Desportiva esteve reunida na data de hoje, para apreciar e julgar o processo 37/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da CDD de Taubaté em face das equipes E.C. VILA SÃO JOSÉ e VOLKSWAGEN CLUBE TAUBATÉ pela suposta prática da infração disciplinar prevista nos arts. 213, do CBJD e 80 do RGC, bem como denúncia dos atletas WILLIAM RUIZ MONTEIRO, MATHEUS RIBEIRO SOUZA, ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS e CESAR SANTIAGO PEREIRA por infração ao disposto no art. 254-A, § 3º e 243-C, ambos do CBJD.

Apesar de notificados da data do julgamento, não compareceram nenhum dos representantes das equipes, infratores, defensores ou testemunhas.

As equipes foram multadas e os atletas suspensos preventivamente por 30 dias em 17/08/2022.

Prejudicada a instrução, procedeu-se ao julgamento com base na Súmula, única prova acostada aos autos do Procedimento Disciplinar. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 58 do CBJD:

A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade





desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Deste modo, os Auditores presentes foram unânimes na condenação das equipes por infração ao artigo 213, inciso I, do CBJD na pena de multa, independente da aplicação da multa prevista no art. 80 do RGC; e dos atletas por infração aos arts. 254-A, § 3º e 243-C, ambos do CBJD, na pena máxima de suspensão e multa, reduzidas à metade por força da natureza do campeonato não profissional (art. 182 do CBJD).

Considerando que as infrações acima destacadas preveem pena pecuniária (multa), as entidades ficarão responsáveis pelo recolhimento na secretaria da Liga Municipal sob pena de não ser facultada a inscrição das equipes nas próximas competições da LMFT:

Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

- § 1º O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da entidade de administração do desporto que tenha a abrangência territorial correspondente à jurisdição desportiva do Tribunal, devendo a parte comprová-lo nos autos.
- § 4º As entidades de prática desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou indiretamente vinculadas.

Vale lembrar que as multas previstas no Regulamento Geral das Competições, já aplicadas às equipes diferem das penas pecuniárias previstas no CBJD, sendo que a Comissão Disciplinar Desportiva não





possui ingerência sobre a anteriormente fixada, nos termos do artigo 80 do RGC:

Art. 80° - Ocorrendo tumultos durante a partida, gerado pela torcida provocante, seja comum ou generalizado e ocorrendo agressões, ofensas físicas ao árbitro, árbitros assistentes, quarto árbitro e/ou representantes da LMFT, com invasão de campo, arremessos de objetos capazes de provocar lesões, ameaças com armas de fogo e/ou armas consideradas brancas, fogos de artifícios (bombas e rojões) ou qualquer infração a este RGC ou ao DT, o Clube ou qualquer um de seus dirigentes, independentemente das punições previstas no CBJD que lhes possam ser aplicadas pela CDD, ficam sujeitos ainda, às seguintes sanções de natureza regulamentar e administrativa a serem impostas pelo presidente da CD, após parecer do Procurador da Justiça Desportiva, a saber:

a) Multa de 10 UFESP para cada torcedor, atleta, dirigentes, membros da comissão técnica identificados da equipe provocante, mesmo que sem sua identificação nominal, atravésde fotos, imagens, ou qualquer outro meio que possa assim elucidar os envolvidos, obtidos a partir da vigência do presente RGC e CBJD, que deverá ser pago pelo clube provocante até as 21 horas da quinta feira que antecede a próxima partida na tesouraria da LMFT; [...]

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, os Auditores votam de forma unânime para a condenação nos seguintes termos:

1. E.C. VILA SÃO JOSÉ: Condenada por infração ao art. 213, inciso I, do CBJD à pena pecuniária de R\$ 400,00, reduzida à metade por força do art. 182 do CBJD, totalizando a multa de R\$ 200,00 a ser corrigida e atualizada a partir desta decisão;





- 2. VOLKSWAGEN CLUBE TAUBATÉ: Condenada por infração ao art. 213, inciso I, do CBJD à pena pecuniária de R\$ 400,00, reduzida à metade por força do art. 182 do CBJD, totalizando a multa de R\$ 200,00 a ser corrigida e atualizada a partir desta decisão;
- **3. WILLIAM RUIZ MONTEIRO**: Condenado por infração ao art. 254-A, § 3°, do CBJD à pena de suspensão por 360 dias, reduzida à metade por força do art. 182 do CBJD, totalizando a pena de 180 dias a contar da publicação desta decisão;
- **4. MATHEUS RIBEIRO SOUZA**: Condenado por infração ao art. 254-A, § 3°, do CBJD à pena de suspensão por 360 dias, reduzida à metade por força do art. 182 do CBJD, totalizando a pena de 180 dias a contar da publicação desta decisão;
- 5. ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS: Condenado por infração ao art. 243-C do CBJD à pena pecuniária de R\$ 200,00 e suspensão por 120 dias, reduzida à metade por força do art. 182 do CBJD, totalizando a multa de R\$ 100,00 e suspensão de 60 dias a contar da publicação desta decisão;
- 6. CESAR SANTIAGO PEREIRA: Condenado por infração ao art. 243-C do CBJD à pena pecuniária de R\$ 200,00 e suspensão por 120 dias, reduzidas à metade por força do art. 182 do CBJD, totalizando a multa de R\$ 100,00 e suspensão de 60 dias a contar da publicação desta decisão.

(X) unânime | () maioria

Presidente: GONTRAN NASSER

Auditor Procurador: RODRIGO R. DE OLIVEIRA

Auditor Relator: LUCAS BARBOSA

Segundo Auditor: JULIO DOS SANTOS